



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 1º/07/14**

88 TC-000669/009/12

**Contratante:** Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim.

**Contratada:** Mediplan Assistencial Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Pedro Lopes da Rosa (Presidente).

**Objeto:** Convênio de plano de saúde, médico, laboratorial e hospitalar destinado aos funcionários públicos do Município de Votorantim e seus dependentes legais.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-01-12. Valor – R\$5.533.968,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada(s) no D.O.E. de 07-06-12.

**Advogado(s):** José Milton do Amaral e Dalila Belmiro.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO.**

**1.1** Em exame, **Contrato nº 01/2012**, celebrado entre a **Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim** e a empresa **Mediplan Assistencial Ltda.**, objetivando a formalização de convênio de planos de saúde, médico, laboratorial e hospitalar destinados aos funcionários públicos do município de Votorantim e seus dependentes legais.

**1.2.** O Ajuste, assinado em 09/01/2012, no valor de R\$ 5.533.968,00 (cinco milhões, quinhentos e trinta e três mil novecentos e sessenta e oito reais), e pelo prazo de 12 meses, foi precedido da **Concorrência nº 01/2011**, que contou com a participação de 02 (duas) empresas, embora 06 (seis) interessadas tenham retirado o Edital.

**1.3.** A **Unidade Regional de Sorocaba/UR-9** concluiu pela **irregularidade** da matéria, apontando o quanto segue: (i) ausência de orçamento básico; (ii)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



falta de condições objetivas para avaliação do capital social, da capacidade técnica e da boa situação financeira das licitantes; (iii) exigência de apresentação de certidão negativa de tributo como condição de habilitação; (iv) ausência de prova da compatibilidade dos preços ajustados aos de mercado; (v) não designado gestor para o Contrato.

**1.4.** Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem trouxe aos autos os esclarecimentos e documentação de fls. 346/366.

**1.6. Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas** opinaram pela **irregularidade** dos atos praticados.

É o relatório.



## 2. VOTO

2.1. A defesa apresentada não conseguiu afastar todos os apontamentos suscitados na instrução.

2.2. Inicialmente, destaco a ausência do orçamento básico estimativo, em planilhas de quantitativos e preços unitários, o que ofende à previsão constante do artigo 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.3. Além disso, não ficou demonstrada a compatibilidade dos preços estimados e contratados com os praticados no mercado.

Sobre a questão, é importante destacar que a pesquisa de preços possui papel relevante nos contratos públicos, em especial, por reduzirem significativamente os riscos de se firmar ajustes superfaturados ou inexequíveis, que resultem em prejuízo ao erário e/ou interesse público.

Nessa linha, é imprescindível para fornecer os parâmetros necessários à avaliação da compatibilidade das propostas com os valores praticados no mercado, assegurar o atendimento ao Princípio da Economicidade, bem como afastar a prática de atos possivelmente antieconômicos, preservando-se, assim, o erário e o interesse público.

Por tais motivos, a pesquisa de preços deve ter **amplitude e eficácia** suficiente para a aferição da **efetiva realidade do mercado**, alcançando-se, assim, o intuito da norma prevista no artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cumprir registrar, ainda, que o orçamento básico reflete diretamente na definição da modalidade de licitação a ser utilizada, assim como nos requisitos de habilitação econômico-financeiros.

2.4. Observo, ainda, que o Edital não especificou o capital social mínimo que deveria apresentado pelas licitantes, como se verifica nos itens 4.1.5, 4.1.5.1 e 6.1.4.2 do Edital:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



4.1. – As empresas interessadas em participar desta licitação, deverão necessariamente, atender às exigências deste Edital, em todos os seus itens, de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94 e que:

[...]

4.1.5. – Comprovação de capital social exigido nas condições específicas, subscrito e integralizado até a data de abertura da presente, licitação;

4.1.5.1. – Capital Social, verificado com base no Contrato Social e respectivas alterações contratuais, devidamente registrados na Junta Comercial ou devidamente corrigido pela variação TR, até a data da abertura das propostas;

[...]

6.1. – O Envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, deverá conter:

[...]

6.1.4.2. – Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pela variação mensal da TR quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Evidente que referida redação deixa margem à análise subjetiva dos documentos apresentados pelos participantes, em ofensa aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia, previstos no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, e, por isto, insere-se entre as falhas que levam à reprovação da matéria.

**2.5.** Outra impropriedade apta a comprometer a matéria consiste na exigência de Certidão Negativa de Débito – CND, para fins de habilitação (item 6.1.5.3 do Edital), em dissonância ao artigo 29, IV, da Lei Federal nº 8.666/93,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



que utiliza a expressão “*prova de regularidade*”, ajustando-se ao Código Tributário Nacional, cujos artigos 205 e 206 permitem que a demonstração da quitação de tributos se dê tanto por meio de certidão negativa como por certidão positiva com efeitos de negativa.

**2.6.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da **Concorrência** e do **Contrato** em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo ao responsável pela Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas face às impropriedades relatadas no corpo da decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

**2.7.** Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO**, ainda, pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Pedro Lopes da Rosa**, então Presidente da Fundação, em importância correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, considerando o valor envolvido, a gravidade dos atos praticados e a violação aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto. Fixo-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**